



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI nº288/91.

MONTAS Dispõe sobre diretrizes orçamentária para o ano de 1992 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições,

PAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste Município relativos ao exercício de 1992.

Art. 2º - No projeto da Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão fixadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1991.

§ 1º - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1991, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1992, ou com outro critério que estabeleça.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados, pelo índice nacional de preços ao consumidor INPC ou pelo índice de crescimento da receita.

109/
Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES CORRINTE

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

despesa seja financeira por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1992, respeitado o limite estabelecido no Art. 36 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1992, poderão ser preenchidos na forma da lei;
- III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;
- IV - Acompanhará, também, a mensagem que examinará o Projeto de Lei Orçamentária, quadro demonstrativo consolidado das despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1991, ou no decorrer de 1992.

JAN
Parágrafo Único - Para efeito do cálculo, excluir-se-ão do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o final do mês de junho de 1991 para enviar à Câmara Municipal, projeto de Lei disposto sobre alterações na legislação tributária.

Art. 8º - No projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na Lei orçamentária anual, a discriminação da despesa



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

fur-se-á por categoria de programação, iniciando-se pelo menor para cada uma, no seu menor nível;
A natureza da despesa:

DESPESAS CORRENTES

Personal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital.

- § 1º - A Classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.
- § 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.
- § 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:
- I - das receitas do orçamento que obedecerão ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei 4320/64;
 - II - da natureza por fonte recursos, para cada órgão;
 - III - da despesa por fonte recursos, para cada órgão;
 - IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

1002
Art. 10 - As categorias de programação de que trata o Artigo 9º, desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 11 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, adicionais disposições legais.

Art. 12 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 13 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na lei orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Se o projeto de Lei orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1991, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1991 o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 23 de julho de 1991.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR

- Prefeito -